



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.939563/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.007 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** ANDRITZ FEED & BIOFUEL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de pedido de restituição ou de declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, de cunho contábil e fiscal, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente em exercício), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fabio Martins de Oliveira, Walker Araújo, Marcos Roberto da

Silva (suplente convocado) e Mariel Orsi Gameiro. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

A interessada acima qualificada apresentou PER/DCOMP referente a crédito da Cofins não cumulativa apurado nos meses de outubro a dezembro de 2006, no valor de R\$ 41.118,04.

2. Através do despacho de fls. 02/05, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Curitiba não reconheceu o direito creditório, haja vista a inexistência de crédito informado no Dacon.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 09), alegando, em síntese, que retificou o Dacon e que o erro teria se dado pela importação direta do sistema contábil.

A 3ª Turma da DRJ/REC, mediante acórdão nº 11-64.053, em 25 de julho de 2019 (e-fls. 129), decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que os documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade – DACON, supostamente retificados, não continham nenhum crédito declarado, além de não restar comprovado por qualquer outro meio documental hábil.

A recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega que, na verdade, o erro ocorreu no preenchimento do PERDCOMP, que apontou o crédito como oriundo de Cofins não-cumulativa – Mercado interno, mas são decorrentes de importações, demonstrando no DACON de dezembro/2006 (fls. 39) a existência do valor vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia reside na não homologação de PERDCOMP, tendo em vista o cotejo realizado pela fiscalização, de forma eletrônica, das informações contidas nas Declarações das Contribuições Sociais – DACON, correspondentes ao período pleiteado.

Inicialmente, afirma o contribuinte que houve mero erro de preenchimento dos DACONs e junta referidos documentos em sede de manifestação de inconformidade, supostamente retificados.

A decisão de primeira instância rechaça a existência de crédito com base na inexistência das informações nos documentos retificados e juntados, além da falta comprobatória por outra via possível como escrituração contábil.

Ato contínuo recorre o contribuinte afirmando que o erro, na verdade, está no PERDCOMP, e requer o reconhecimento de seu direito creditório, que não pode ser prejudicado por mero erro material.

### **Quanto ao erro contido no PERDCOMP**

Importante ressaltar que não há possibilidade de retificação do PERDCOMP, via processo administrativo fiscal, através de manifestação de inconformidade, tendo seu próprio procedimento a ser realizado junto à fiscalização na unidade de origem.

E, ainda que o direito creditório fosse aqui possível de ser discutido, não há qualquer prova que embase as afirmativas apontadas no decorrer de todo processo administrativo, especialmente por ser considerado o DICON mero documento informativo, sem força suficiente para configuração de prova da existência do crédito.

**Entendo, portanto, pelo mesmo resultado da decisão de primeira instância – inexistência do direito ao crédito.**

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição, ressarcimento ou compensação do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expresas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;  
(Vide art 3 da LC nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve

a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer respaldo comprobatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro